



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS



Processo n° 15983.001453/2008-70
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2001-002.141 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 19 de março de 2020
Recorrente MARTHA REINISCH PERDICARIS
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2006

DEDUÇÃO PGBL

As contribuições para planos por sobrevivência de previdência complementar aberta na modalidade PGBL - Plano Gerador de Benefício Livre são dedutíveis da base de cálculo do Imposto de Renda, até o limite de 12% do total dos rendimentos computados na determinação da base de cálculo, e desde que exista contribuição ao regime geral ou próprio do servidor público.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Honório Albuquerque de Brito - Presidente e Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Honório Albuquerque de Brito, Fernanda Melo Leal e Marcelo Rocha Paura.

Relatório

Trata-se de Auto de Infração relativo ao Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF), por meio da qual se exige crédito tributário do exercício de 2007, ano-calendário de 2006, em que foram apuradas as seguintes infrações, a juízo da autoridade lançadora:

- dedução indevida de despesas médicas, no valor de R\$ 4.662,00;
- dedução indevida de previdência privada/FAPI, no valor de R\$ 15.692,74.

Conforme se extrai do acórdão da DRJ em São Paulo II/SP, a contribuinte apresentou impugnação, na qual alegou, em síntese, que a glosa relativa às despesas com previdência privada foi equivocada já que o plano foi constituído “com opção de tributação

compensável, ou seja, PGBL”, o que o torna dedutível da base de cálculo do IR, na DIRPF. Deixou de impugnar a glosa à dedução de despesas médicas, concordando com a medida administrativa. Pediu a reforma parcial do Auto de Infração.

Transcrito do voto do acórdão 17-30.475 da 11ª Turma da DRJ/SPO II (fls 59 e segs.):

“Tendo em vista que o Impugnante tomou conhecimento do lançamento em questão, aceitou e não contestou a glosa à dedução de despesas médicas, considera-se não impugnada e definitivamente lançada. .

Vejam, então, a matéria objeto da presente Impugnação, qual seja a legalidade da dedução da base de cálculo do IR, na DIRPF, dos valores gastos com previdência privada.

(...)

De forma resumida, o VGBL constitui um produto semelhante ao PGBL, na medida em que visa acumulação de recursos e a transformação em renda futura. Entretanto, apresenta diferença no que toca ao tratamento tributário conferido ao PGBL. Como a tributação de IR incide somente sobre os rendimentos do capital investido, ou seja, sobre o ganho de capital (de forma diversa do que ocorre com o PGBL, em que há incidência do IR sobre o valor total do saque), no VGBL não é possível que o cliente deduza as contribuições da base de cálculo do IR.

Esta é a principal diferença destes produtos VGBL e PGBL: a viabilidade ou impossibilidade de realizar a dedução dos aportes efetuados da base de cálculo do IR.

(...)

A opção relativa à tributação, regressiva definitiva ou progressiva compensável, vale tanto para o produto PGBL quanto para o VGBL,(...)

(...)

Conforme se observa, para comprovar alegação de que o produto comprado seria da espécie PGBL, e, portanto, teria os aportes ou contribuições dedutíveis da base de cálculo do IR nas declarações de ajuste anual, o Impugnante poderia ter trazido elementos como o contrato celebrado com a Instituição bancária. Não obstante, buscou, tão-somente, interpretar a estrutura gramatical da expressão inserta no Informe de Rendimentos Financeiros, a fls. 23, para afirmar que a rubrica não pode comprovar a espécie de seguro comprado, além de alegar a que a opção tributária impinge a espécie do produto.

Em que pese R. ao Impugnante, as afirmações relativas à interpretação literal e à vinculação do tipo de opção tributária à espécie do produto - situação inexistente - não são suficientes para negar a prova juntada a fls. 23, e autorizar a dedutibilidade dos valores sobre a base de cálculo do IR.”

A turma julgadora da DRJ concluiu então pela total improcedência da impugnação, para manter o crédito tributário lançado.

Cientificada, a interessada apresentou recurso voluntário de fls. 67 e segs., por meio do qual alega, em síntese, que o auditor não interpretou corretamente o informe de rendimentos apresentado (fl. 24), emitido pelo Banco Itaú, cujo item 6 contempla planos de previdência, que seria o seu caso, logo dedutível, e também VGBL, que a especificação

“previdência privada” no citado documento indica se tratar de PGBL, junta o informe referente ao ano-base de 2007 (fl. 47), como exemplo, que melhor detalha o item.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Honório Albuquerque de Brito, Relator

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto dele conheço e passo à sua análise.

Preclusão

Cabe inicialmente delimitar a matéria que sobe a esta turma do CARF para análise e julgamento.

O contribuinte foi autuado por dedução indevida de despesas médicas e dedução indevida de contribuição para plano de previdência.

Em sede de impugnação junto à DRJ, o contribuinte não questiona a infração lançada de dedução indevida de despesas médicas, tornando-se desta forma essa matéria preclusa, e insurge-se contra a infração de dedução indevida de previdência.

A turma julgadora da DRJ manteve integralmente o crédito tributário lançado.

Assim, é esta a matéria objeto do recurso voluntário a ser apreciada no presente julgamento: a dedução de contribuição para previdência privada.

Mérito

Do Decreto 3.000/99 – Regulamento do Imposto de Renda(RIR), temos a autorização para dedução das contribuições à previdência privada:

Art. 74. Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto, poderão ser deduzidas (Lei nº 9.250, de 1995, art. 4º, incisos IV e V):

I - as contribuições para a Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

II - as contribuições para as entidades de previdência privada domiciliadas no País, cujo ônus tenha sido do contribuinte, destinadas a custear benefícios complementares assemelhados aos da Previdência Social. (*grifei*)

§ 1º A dedução permitida pelo inciso II aplica-se exclusivamente à base de cálculo relativa a rendimentos do trabalho com vínculo empregatício ou de administradores, assegurada, nos demais casos, a dedução dos valores pagos a esse título, por ocasião da apuração da base de cálculo do imposto devido no ano-calendário (Lei nº 9.250, de 1995, art. 4º, parágrafo único).

§ 2º A dedução a que se refere o inciso II deste artigo, somada à dedução prevista no art. 82, fica limitada a doze por cento do total dos rendimentos computados na determinação da base de cálculo do imposto devido na declaração de rendimentos (Lei nº 9.532, de 1997, art. 11).(*grifei*)

Da Instrução Normativa SRF no 588/05, sobre o tema:

Art. 6º As deduções relativas às contribuições para entidades de previdência complementar e sociedades seguradoras domiciliadas no País e destinadas a custear benefícios complementares aos da Previdência Social, cujo ônus seja da própria pessoa física, ficam condicionadas ao recolhimento, também, de contribuições para o regime geral de previdência social ou, quando for o caso, para regime próprio de previdência social dos servidores titulares de cargo efetivo da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, observada a contribuição mínima, e limitadas a 12% (doze por cento) do total dos rendimentos computados na determinação da base de cálculo do imposto devido na Declaração de Ajuste Anual.

§ 1º O disposto no caput aplica-se, inclusive, às contribuições ao Fapi.

§ 2º Excetuam-se da condição de que trata o caput os beneficiários de aposentadoria ou pensão concedidas por regime próprio de previdência ou pelo regime geral de previdência social, mantido, entretanto, o limite de 12% (doze por cento) do total dos rendimentos computados na determinação da base de cálculo do imposto devido na Declaração de Ajuste Anual.

§ 3º Os prêmios de seguro de vida com cláusula de cobertura por sobrevivência são indedutíveis para fins de determinação da base de cálculo do imposto devido na Declaração de Ajuste Anual. *(grifei)*

O contribuinte alega que o valor indicado no item 6 do informe de rendimentos do Banco Itau (fl. 24), de R\$ 16.344,84 para o ano-base de 2006, refere-se a contribuições para plano de previdência (PGBL), e não VGBL como classificou o Fisco.

O mercado disponibiliza os planos por sobrevivência denominados PGBL – Plano Gerador de Benefício Livre, e o VGBL – Vida Gerador de Benefício Livre. Em se tratando de dois produtos, mesmo com características similares, não são exatamente iguais.

A SUSEP, autarquia vinculada ao Ministério da Economia, criada pelo Decreto-lei nº 73/66, que é o órgão responsável no país pelo controle e fiscalização dos mercados de seguro, previdência privada aberta, capitalização e resseguro esclarece em seu sítio na internet (pesquisa realizada em 16/05/2019):

“1- Qual a diferença entre o VGBL e o PGBL?

VGBL (Vida Gerador de Benefícios Livres) e PGBL (Plano Gerador de Benefícios Livres) são planos por sobrevivência (de seguro de pessoas e de previdência complementar aberta, respectivamente) que, após um período de acumulação de recursos (período de diferimento), proporcionam aos investidores (segurados e participantes) uma renda mensal - que poderá ser vitalícia ou por período determinado - ou um pagamento único. O primeiro (VGBL) é classificado como seguro de pessoa, enquanto o segundo (PGBL) é um plano de previdência complementar.

A principal diferença entre os dois reside no tratamento tributário dispensado a um e outro. Em ambos os casos, o imposto de renda incide apenas no momento do resgate ou recebimento da renda. Entretanto, enquanto no VGBL o imposto de renda incide apenas sobre os rendimentos, no PGBL o imposto incide sobre o valor total a ser resgatado ou recebido sob a forma de renda. *(grifei)*

No caso do PGBL, os participantes que utilizam o modelo completo de declaração de ajuste anual do I.R.P.F podem deduzir as contribuições do respectivo exercício, no limite máximo de 12% de sua renda bruta anual. Os prêmios/contribuições pagos a planos VGBL não podem ser deduzidos na declaração de ajuste anual do I.R.P.F e, portanto, este tipo de plano seria mais adequado aos consumidores que utilizam o modelo simplificado de declaração de ajuste anual do

I.R.P.F ou aos que já ultrapassaram o limite de 12% da renda bruta anual para efeito de dedução dos prêmios e ainda desejam contratar um plano de acumulação para complementação de renda.”

Ainda do sítio da SUSEP na internet, na mesma data:

“Cobertura por Sobrevivência: a que garante o pagamento de benefício pela sobrevivência do participante ao período de diferimento contratado”

O VGBL constitui um produto semelhante ao PGBL, na medida em que visa acumulação de recursos e a transformação em renda futura. Entretanto, apresenta como principal diferença exatamente o tratamento tributário conferido a um e outro. Como a tributação de IR no VGBL incide somente sobre os rendimentos (diverso do que ocorre com o PGBL, onde a incidência do IR se dá sobre o valor total do saque), no VGBL não é possível deduzir as contribuições da base de cálculo do imposto de renda.

Da análise do informe de 2006 do Banco Itaú apresentado, de fatos temos que o título do item 6, “Saldos e Contribuições em Planos de Previdência e Prêmios Acumulados do VGBL”, é genérico para planos de previdência (PGBL) e VGBL. A palavra “contribuições” refere-se aos planos de previdência, enquanto que a palavra “prêmios” diz respeito ao VGBL, por se tratar de um seguro. Isso está esclarecido na primeira linha do item 9 do documento, que diz “os saldos do VGBL são os saldos em prêmios (valores investidos) acumulados na data informada, conforme IN da SRF 698 de 20/12/2006. Isso significa que, quando se trata de VGBL, os saldos contemplam apenas as contribuições (prêmios) a valor histórico dos aportes feitos pelo participante no ano, não incluindo nesse saldo os rendimentos (correções). Essa observação coincide com a orientação dada pela Receita Federal no documento “Perguntas e Respostas” da declaração pessoa física (“Perguntão”), disponível no site da RFB na internet: *“Informar na ficha Bens e Direitos no código 97 – VGBL (...) os saldos acumulados referentes aos valores históricos dos prêmios de VGBL em 31 de dezembro do ano-calendário anterior e em 31 de dezembro do ano-calendário, independentemente do valor atual (com correção)”*. No informe do Banco Itaú pode-se calcular que a diferença dos saldos em 31/12/2006 (R\$ 325.026,05) e 31/12/2005 (R\$ 279.321,30) é de R\$ 45.704,75, logo superior ao valor da contribuição no ano, que foi de R\$ 16.344,85. Assim, no saldo de 31/12/2006 está forçosamente somada a correção dos valores aplicados, além das contribuições (aportes) feitas no ano, o que se dá somente no caso de PGBL. Como bem apontou o contribuinte, no informe de 2007 eventual dúvida quanto à classificação do plano se desfaz quando o saldo de R\$ 325.026,05 em 31/12/2006 é lançado na linha “previdência privada (06)”, do item 6, havendo outra linha do mesmo item para “vida gerador de benefício livre – VGBL (04)”. Outros documentos apresentados corroboram a conclusão de que trata-se de um plano PGBL, como alega o recorrente, que é o caso dos extratos do banco às fls 44 e 45, que informam ser a contribuição do período dedutível da base de cálculo do IR na declaração.

Verifica-se da DIRPF do contribuinte (fl. 12 e segs.) que foram atendidas as demais condições para a dedução pretendida, quais sejam, o limite de 12% da renda bruta tributável declarada e a ocorrência concomitante de contribuição para o regime oficial de previdência.

A opção informada de tributação “compensável”, como bem explicou a DRJ em seu acórdão, pode se aplicar tanto a planos PGBL como VGBL, o que não influi nas conclusões ora alcançadas.

Desta forma, quanto à dedução efetuada pela contribuinte referente ao PGBL do ItauPrev Vida e Previdência, no valor de R\$ 15.692,74, entendo que a mesma deve ser restabelecida.

CONCLUSÃO:

Por todo o exposto, voto por CONHECER e DAR PROVIMENTO ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Honório Albuquerque de Brito